Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito Administrativo III – Noite – 2019/2020 – época de recurso

(Tópicos de correcção)

Regência: Prof. Doutor Miguel Assis Raimundo

I (6 valores)

Responda, de forma sucinta mas fundamentada, às seguintes questões (2 valores cada questão):

a) Em 2019, uma empresa celebrou, por ajuste directo, com certa entidade adjudicante, um contrato no valor de 20.000€, para o fornecimento de bens. Pode a mesma empresa ser convidada, em 2020, pela mesma entidade adjudicante, para uma consulta prévia cujo preço base é de 40.000€?

Está em causa o impedimento a ser convidado para sucessivos procedimentos por convite, plasmado no artigo 113.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos (CCP); alteração ao preceito na revisão de 2017 e dúvidas sobre os pressupostos da norma; a principal questão reside no facto de serem diferentes os procedimentos: o limite do ajuste directo foi atingido, mas isso não se deverá comunicar à consulta prévia, que é o novo procedimento a realizar.

b) O que sucede se, notificado para apresentar os documentos de habilitação, o adjudicatário não conseguir fazê-lo no prazo definido para o efeito?

Em princípio, caducidade da adjudicação e dever de adjudicação de eventual proposta ordenada em lugar subsequente – artigo 86.°, n.°s 1 e 4 CCP. Porém, há audiência prévia, na qual poderá o adjudicatário demonstrar que o motivo do atraso não lhe é imputável, caso em que terá prazo adicional – artigo 86.°, n.°s 2 e 3. Poderia ainda o aluno referir que essa não apresentação configura contra-ordenação muito grave (artigo 456.°, alínea b)).

c) Em que consiste o princípio do paralelismo de desvalores, em sede de invalidade do contrato público?

Na comunicação dos desvalores dos actos procedimentais inválidos ao contrato, em sede de invalidade consequente – artigo 283.º, n.ºs 1 e 2, do CCP.

II (6 valores)

Desenvolva um, e apenas um, dos seguintes temas:

a) Particularidades dos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos como justificação para o regime especial desses contratos no CCP.

Dever-se-ia referir, entre outros aspectos possíveis: especificidade dos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos nas directivas e respectiva justificação: particularidades culturais e outras, reduzido interesse trans-fronteiriço, ideia de uma concorrência mitigada. O contraste com o regime nas directivas de 2004 ("serviços não prioritários"). O regime nas directivas de 2014: o limiar; o regime "light touch"; características essenciais deste, que parecem admitir alguns desvios significativos ao regime geral das directivas. A transposição nacional: artigo 6.º-A, artigos 250.º-A a 250.º-D do CCP. (...)

b) Prevenção e eliminação de conflitos de interesses nos procedimentos de contratação pública como prioridade na reforma do direito europeu de 2014 e na revisão do CCP de 2017.

Entre outros: Reforma do direito europeu de 2014 e preocupações de integridade. O artigo 24.º da Directiva 2014/24. O reflexo em sede de causas de exclusão de propostas (artigo 57.º, n.º 4, alínea e), da Directiva 2014/24). Respectivos reflexos na revisão de 2017: artigo 1.º-A, n.ºs 3 e 4. A articulação com as garantias de imparcialidade do CPA. Artigo 55.º, n.º 1, alínea k) e n.º 2; o impedimento (causa de exclusão) como ultima ratio; o artigo 67.º, n.º 5; eventual referência a previsões avulsas de regras de prevenção e repressão de conflitos de interesses (titulares de cargos políticos e altos cargos públicos). (...)

III (8 valores)

No procedimento de concurso público para a realização da empreitada de reabilitação do Estádio Municipal de Berlinde, com o preço base de 15 milhões de euros, e depois de emitido o Relatório Preliminar, está instalada a confusão.

Um dos concorrentes contesta o critério de adjudicação, que é o do mais baixo preço, pois considera inadmissível a utilização de tal critério naquele caso, já que os concorrentes têm a possibilidade de propor um prazo de execução entre 700 e 900 dias.

Outro concorrente insurge-se contra o facto de ser proposta a sua exclusão por não ter apresentado elevadores da marca "Orona", que era a marca exigida no caderno de encargos.

Um terceiro concorrente chama a atenção para o facto de, no projecto de execução junto ao caderno de encargos, estar omisso o plano de gestão de resíduos de construção, e ainda para o facto de a proposta à qual é proposta a adjudicação não ter sido assinada electronicamente pelo respectivo concorrente.

Perante isto, o júri do concurso procede à junção do plano de gestão de resíduos ao caderno de encargos, conferindo prazo a todos os concorrentes para, querendo, apresentarem novas propostas, incluindo ao concorrente que não tinha assinado a sua proposta. Este vem a apresentar proposta, desta vez assinada, pelo que o júri considera a questão resolvida.

Quid juris?

É ilegal a utilização do critério do preço mais baixo quando está em aberto um dos aspectos essenciais da execução do contrato (o prazo de execução, que tem um intervalo muito significativo) – artigo 74.º, n.º 3; a necessidade de interpretação adequada do preceito

A exigência de marcas e modelos específicos nas peças do procedimento é, em princípio, vedada, por razões evidentes de protecção da concorrência – artigo 49.°, n.ºs 4, 8 e 9; e ainda assim, seria sempre possível ao concorrente demonstrar que os bens por si propostos permitem nível de desempenho equivalente.

O plano de gestão de resíduos é elemento obrigatório do projecto de execução, sob pena de nulidade do caderno de encargos – artigo 43.º, n.ºs 5, alínea f), e 8, alínea c); a revisão de 2017 trouxe consigo uma possibilidade de sanação desta nulidade, de contornos algo indefinidos, sendo que neste caso, já que nos encontramos depois do final do prazo de entrega de propostas, a sanação dependeria da não alteração dos pressupostos de escolha do adjudicatário (artigo 43.º, n.º 10, alínea b)), algo que é seguramente difícil de assegurar; os princípios da estabilidade das peças do procedimento e da igualdade de tratamento colocariam, parece, obstáculos a uma nova fase de apresentação de propostas limitada aos participantes no procedimento

A falta de assinatura deve levar à exclusão da proposta – artigo 146.°, n.° 2, alínea e), e artigo 57.°, n.° 4; não são de excluir situações de justificação plausível, mas nada era dito a esse respeito e, sem que isso suceda, não pode sequer equacionar-se aplicação do artigo 72.°, n.° 3; pelas razões já referidas, o facto de se ter permitido apresentação de nova proposta não é relevante pois tal admissão é, ela própria, de recusar, e neste caso, representaria uma vantagem ilegítima conferida ao concorrente.